



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21102.92329-78

Regulamenta o art. 245 da Constituição Federal para dispor sobre a propositura de ações indenizatórias contra o Poder Público e contra o autor dos danos pelas vítimas, seus herdeiros e dependentes carentes, e para instituir o Dia Nacional dos Direitos Humanos das Vítimas, de seus Dependentes e Herdeiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 245 da Constituição Federal, para dispor sobre a propositura de ações indenizatórias contra o Poder Público e contra o autor dos danos, pelas Defensorias Públicas Estaduais, do Distrito Federal e pela Defensoria Pública da União, em favor das vítimas carentes de crimes dolosos e de seus dependentes e herdeiros carentes, e para instituir o Dia Nacional dos Direitos Humanos das Vítimas, de seus dependentes e herdeiros.

Art. 2º As Polícias Civis e a Polícia Federal, em casos de morte ou de invalidez decorrentes de crimes dolosos, encaminharão as vítimas ou seus dependentes ou herdeiros para a Defensoria Pública competente, mediante notificação obrigatória, para fins de atuação institucional.

Art. 3º As Defensorias Públicas estaduais, do Distrito Federal, e a Defensoria Pública da União informarão, obrigatoriamente, as vítimas carentes, dependentes ou herdeiros carentes das vítimas de crimes dolosos, da possibilidade de propositura, no âmbito de suas competências, de ações civis, nos termos do Título IV do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, contra os responsáveis pela morte ou pela invalidez, permanente ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

2

temporária, e de ação contra o Estado, se responsável por falha de segurança pública que tenha contribuído para o evento danoso.

§ 1º É considerada carente a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família, bastando, para provar a carência, o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir a vítima ou seus dependentes ou herdeiros.

§ 2º As indenizações serão proporcionais aos danos e à incapacidade resultante do ato ilícito.

§ 3º As ações a que se refere o *caput* serão processadas em caráter prioritário nas varas e tribunais em que correr o feito.

§ 4º A ação indenizatória contra o Estado independe daquela contra os responsáveis diretos pelos danos.

Art. 4º Fica instituído o Dia Nacional dos Direitos Humanos das Vítimas, de seus Dependentes e de seus Herdeiros, que se comemorará, anualmente, no dia do feriado da Sexta-feira da Paixão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 245 de nossa Constituição já vislumbrava, em 1988, a necessidade de se pensar nos direitos humanos de todos, e não apenas daqueles que se encontram sob a custódia do Estado. Pensava também nos direitos humanos daqueles cidadãos e cidadãs que, no mais das vezes de súbito, se veem privados da vida ou dos recursos daqueles de quem dependiam, ou de quem ainda dependem, em razão do cometimento de um crime.

SF/21102.92329-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

3

Acreditamos ser a hora de tornar realmente universal o art. 245 da Carta Magna. Por isso, estamos propondo norma direta e clara, em que se atribui ao Estado, por meio de suas defensorias públicas, a tarefa de patrocinar a busca efetiva de indenização material às vítimas de crimes dolosos que tenham causado morte ou invalidez.

O diferencial da proposição está em trazer a vitimação ao primeiro plano, de modo que o cidadão ou a cidadã carente saiba que poderá contar com o Estado para recompor as condições de sua vida sempre que estas forem abaladas por um crime.

E a vitimação vem ao primeiro plano por duas vias diferentes: a da responsabilização civil dos autores dos danos e a da responsabilização do Estado, caso seja evidente que o dano poderia ser evitado caso as funções de segurança pública estivessem operando normalmente. E, sendo independentes uma responsabilização da outra, a impossibilidade de se determinar a autoria do ilícito não elide o Estado de ser responsabilizado por eventual lapso de segurança.

Por fim, nossa proposição institui o Dia Nacional dos Direitos Humanos das Vítimas, de seus dependentes e de seus herdeiros. Julgamos que, em País marcadamente cristão como o nosso, a Sexta-feira da Paixão alude adequadamente à dor que intentamos lembrar e atenuar.

São essas as razões pelas quais pedimos aos e às nobres pares apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

SF/21102.92329-78